

❖ **DECRETO Nº 25700 DE 25 DE AGOSTO DE 2005.**

Regulamenta o enquadramento das atividades nos usos do solo permitidos e dispõe sobre regulamentações mencionadas na Lei Complementar nº 72 de 27 de julho de 2004, que institui PEU Campo Grande - Projeto de Estruturação Urbana (PEU) dos Bairros Campo Grande, Santíssimo, Senador Vasconcelos, Cosmos e Inhoaíba integrantes das Unidades Espaciais de Planejamento (UEP) 51 e 52 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o processo nº 02/001.531/2005, e

considerando a necessidade de definição da classificação dos usos e das atividades, a necessidade de esclarecimentos sobre as situações de impacto instituídos pela Lei Complementar nº 72 de 2004;

considerando a necessidade de regulamentar a análise de impactos urbanísticos locais, conforme o disposto na Seção VI - Dos Usos do Solo da mesma Lei;

considerando que a necessidade de regulamentação de restrições específicas à instalação de atividades cabe ao Poder Executivo;

considerando a necessidade de corrigir equívocos e/ou omissões na descrição da delimitação das zonas contidas no Anexo II b da lei complementar.

DECRETA

Art. 1.º Fica estabelecido, que o enquadramento das atividades e os locais permitidos ao seu funcionamento obedecerá ao disposto no Anexo 1 deste Decreto - “Quadro de Usos e Atividades para fins de Licenciamento”.

§ 1.º Na coluna que define a "Localização" permitida ao funcionamento das atividades relacionadas no Quadro a que se refere o caput deste artigo, são usadas as seguintes abreviaturas:

M – Edificação Mista: Edificação com mais de uma unidade autônoma, que abriga o uso residencial em casa ou apartamento(s) e o(s) uso(s) e/ou atividade(s) não residencial(is) em loja(s) e/ou sala(s) comercial(is), com o acesso à(s) unidade(s) residencial(is) se fazendo sempre através de circulações independentes dos demais usos e/ou atividades.

UN – Edificação de Única Numeração: Edificação destinada a abrigar uso e/ou atividade não residencial, apresentando uma única numeração, podendo ser loja, sala comercial, galpão ou outro ambiente.

MN – Edificação de Múltipla Numeração: Edificação(ões) destinada(s) a abrigar usos e atividades não residenciais, cada edificação podendo apresentar mais de uma unidade autônoma - loja(s) e/ou sala(s) comercial(is).

R - Unidade de uso residencial que abriga uso(s) e/ou atividade(s) não residencial(is), desde que exercida pelo próprio morador, dispensada a transformação de uso da unidade. Em caso de atividade com atendimento ao público, permitida apenas em residencial unifamiliar, bifamiliar, em grupamento ou não, e unidades de vilas, com acesso direto por logradouro público.

§ 2.º A coluna "Condicionantes à Instalação" do mesmo Quadro estabelece, quando for o caso, esclarecimentos ou exigências específicas ao funcionamento da atividade, tais como localização exclusivamente no pavimento térreo, estocagem de mercadorias, circulação de pessoas, ou outros aspectos que necessitam de regulamentação.

§ 3.º A coluna "Código CNAE - referência" relaciona os códigos das atividades da Classificação Nacional das Atividades Econômicas correspondentes às atividades que integram o Anexo Único deste Decreto, e tem como finalidade facilitar o enquadramento de atividades.

§ 4.º A coluna "Restrições aos Impactos" estabelece restrições complementares previstas no Parágrafo Único do Art.13 da Lei mencionada no caput desse artigo.

Art. 2.º O licenciamento de empreendimentos e/ou atividades econômicas na área abrangida pela Lei Complementar n 72, de 2004 poderá depender de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) e da Companhia de Eng. de Tráfego do Rio de Janeiro (CET-RIO), nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1.º No que concerne aos procedimentos a serem adotados no licenciamento de projetos de loteamento, construção, ampliação, instalação e funcionamento de atividades e empreendimentos que possam causar danos ao meio ambiente, ver resolução conjunta SMU/SMAC nº 05 de 17 de fevereiro de 1998 e os instrumentos legais que vierem a tratar do tema;

§ 2.º Quanto aos critérios utilizados na determinação e caracterização dos empreendimentos potencialmente geradores de tráfego, respectivo quadro de atividades e relação de logradouros onde podem sofrer restrição, consultar, respectivamente, os ofícios nº 32 SMU/GAB de 15 de agosto de 1997 e nº 390 da CET RIO/PRES de 7 de julho de 1997, e demais instrumentos que vierem a ser formalizados sobre o tema, para aplicação tanto em projetos de implantação ou de expansão quanto para projetos de modificação de uso de parte ou da totalidade das áreas daqueles empreendimentos;

Art. 3.º Nos empreendimentos de interesse social situados nas Zonas Residenciais 1 e 2 é permitida a construção de grupamentos de edificações de interesse social previstos na Lei Complementar nº 40, de 1999 e Lei Complementar nº 75, de 2005, os quais terão sua altura máxima definida pelo número de pisos previsto para estas zonas no artigo 68 acrescido do piso permitido pelo artigo 24, ambos da Lei Complementar Nº 72, de 2004.

Art. 4.º O Anexo II b da Lei Complementar Nº 72, de 2004 passa a vigorar conforme o Anexo 2 deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2005 – 441º da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

Anexo 1 - Quadro de Usos e Atividades para o PEU Campo Grande
Uso Comercial I: C I
comércio varejista, diversificado, de atendimento cotidiano ou vicinal

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/referência	Localização	Restrições ao Impacto
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, incluída loja de conveniência	área de venda < ou = 250m ²	52.13-2; 52.14-0	M, MN, UN	em ZR 1 e ZA apenas em área de venda menor ou igual a 250m ² ; nas demais ZRs apenas em logradouros com largura >= 12 m; Permitidas nas demais zonas, à exceção de ZCA, ZCA +100m e ZEI; em ZA vedada situações de impacto D, E e F .
Comércio varejista de produtos alimentícios e bebidas.	Exceto comércio varejista de aves vivas e outros pequenos animais vivos para alimentação	52.13-2; 52.21-3; 52.22-1; 52.23-0; 52.24-8; 52.29-9		
Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos, e de calçados, artigos de couro e viagem	área de venda < ou = 250m ²	52.32-9; 52.33-7		
Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho.		52.31-0		
Comércio varejista de livros, revistas e papelaria.		52.46-9		
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	área de venda < ou = 250m ²	52.41-8; 52.49-3		
Comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras.	Sem depósito e exceto comércio varejista de tintas	52.44-2		

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística - IBGE

Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae**Anexo 1 - Quadro de Usos e Atividades para o PEU Campo Grande****Uso Comercial II: C II****comércio varejista, diversificado, de atendimento esporádico à população em geral**

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/ referência	Localização	Restrições ao Impacto
Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores.	Ver também Uso C-III.	50.30-0; 50.41-5	MN, UN	em ZR 1 e ZA apenas em área de venda menor ou igual a 250m ² ; nas demais ZRs apenas em logradouros com largura \geq 12 m; Permitidas nas demais zonas, à exceção de ZCA, ZCA +100m e ZEI;
Comércio varejista de aves vivas e outros pequenos animais vivos para alimentação.		52.29-9	UN	Em ZA vedada em situação de impacto D,E,F
Comércio varejista de mercadorias em geral, com ou sem predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 m ²		52.12-4	M, MN, UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo; Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; Ver artigo 2º deste decreto
Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos, e de calçados, artigos de couro e viagem	Ver também Uso C-I.	52.32-9; 52.33-7	M, MN, UN	
Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais.		52.42-6	M, MN, UN	

Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência.		52.43-4	M, MN, UN	
Comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras.	Com depósito e incluindo comércio varejista predominantemente de tintas	52.44-2	M, MN, UN	
Comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório; informática e comunicação.		52.45-0	M, MN, UN	
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).		52.47-7	UN	
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.	Comércio das atividades diversas relacionadas na CNAE sob o código 52.49-3; Vedada a comercialização de armas de fogo ou de munição no Município (art. 33, LOM, 5/04/90).	52.49-3	M, MN, UN	em ZR 1 e ZA apenas em área de venda menor ou igual a 250m ² ; nas demais ZRs apenas em logradouros com largura >= 12 m; Permitidas nas demais zonas, à exceção de ZCA, ZCA +100m e ZEI; Em ZA vedada em situação de impacto D,E,F
Comércio varejista de artigos usados	Exceto resíduos e sucata (Ver Uso C-III).	52.50-7	M, MN, UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo; Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; Ver artigo 2º deste decreto

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

Anexo 1 - Quadro de Usos e Atividades para o PEU Campo Grande

Uso Comercial III: C III

comércio atacadista ou varejista que exija planejamento específico para sua implantação

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/referência	Localização	Restrições ao Impacto
Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores, e atacadista de peças; acessórios para veículos automotores, motocicletas, partes, peças e acessórios.	Ver também Uso C-II.		M, MN, UN	em ZR 1 e ZA apenas em área de venda menor ou igual a 250m ² e logradouro com largura = ou > 9m; nas demais ZRs apenas em logradouros com largura >= 12 m;
Comércio a varejo de combustíveis.			UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo;
Comércio atacadista.	Com área de armazenagem inferior a 500m ² não necessitará de planejamento específico para sua implantação;	51.21-7; 51.22-5;	M, MN, UN	Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m, observadas as demais restrições. Permitidas nas demais zonas, à exceção de ZCA, ZCA +100m e ZEI (à exceção de comércio a varejo de combustíveis); Em ZA vedada em situação de impacto D,E,F
		51.31-4;		
		51.32-2; 51.33-0;		
		51.34-9;		
		51.35-7;		
		51.36-5;		
		51.37-3;		
		51.39-0; 51.41-1;		
51.42-0;				

		51.43-8; 51.44-6; 51.45-4; 51.46-2; 51.47-0; 51.49-7; 51.51-9; 51.52-7; 51.53-5; 51.54-3; 51.55-1; 51.59-4; 51.61-6 51.62-4		
		51.63-2; 51.69-1; 51.91-8; 51.92-6		
Comércio varejista de mercadorias em geral, com ou sem predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000m ²		52.11-6	M, MN, UN	em ZR 1 e ZA apenas em área de venda menor ou igual a 250m ² e logradouro com largura = ou > 9m; nas demais ZRs apenas em logradouros com largura >= 12 m;
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados – lojas de conveniência.	Com área de venda igual ou superior a 300 m ² .	52.14-0	M, MN, UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo;
Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000m ²	Comércio das atividades diversas relacionadas na CNAE sob o código 5215-9	52.15-9	M, MN, UN	Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m, observadas as demais restrições. Permitidas nas demais zonas, à exceção de ZCA, ZCA +100m e ZEI; Em ZA vedada em situação de impacto D,E,F
Comércio varejista de artigos usados		3710-9	M, MN, UN	

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

Anexo 1 - Quadro de Usos e Atividades para o PEU Campo Grande

Uso Industrial I: I - I

atividades cujo processo produtivo seja compatível com os demais usos urbanos

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/referência	Localização	Restrições ao Impacto
Fabricação de produtos alimentícios.	- Somente quando indústria caseira; demais processos produtivos, ver Usos I-II	15.21-0*; *	M, MN, UM, R	em ZR 1,2,3,4, área de venda menor ou igual a 250m ² ; Permitida em todas as zonas, à exceção de ZCA, ZCA +100m; ver art.2º deste decreto
		15.22-9; *		
		15.23-7; *		
		15.42-3; **		
		15.43-1; *		
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.		15.81-4*; 15.82-2*;	M, MN, UM, R	
Fabricação de produtos alimentícios.	Somente indústria caseira; demais processos produtivos, ver Usos I-II.	15.83-0; *	M, MN, UM, R	Permitidas em ZA: 5.21-0**; 15.22-9*; 15.23-7*; 15.42-3**; 15.43-1*; 15.81-4*; 15.82-2*; 15.83-0*; 15.84-9*; 15.85-7*; 15.86-5*; 15.89-0*; 15.91-1*; 15.92-0*;
		15.84-9; *		
		15.85-7; *		
		15.86-5; *		
		15.89-0; *		
Fabricação de bebidas.	Somente indústria caseira; demais processos produtivos, ver Usos I-III	15.91-1; *	M, MN, UM, R	
		15.92-0; *		

Fabricação de artefatos têxteis e	Somente indústria caseira; demais processos produtivos, ver Usos I-II.	17.61-2;* *	M, MN, UM, R	
peças do vestuário.		17.62-0;* *		
		17.72-8;* *		
		18.11-2;* *		
		18.12-0;* *		
		18.13-9;* *		
		18.21-0;* *		
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal.		18.22-8	MN, UN	
Fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos.	Somente indústria caseira; demais processos produtivos, ver Usos I-II.	19.21-6**; 19.39-9* *	M, MN, UM, R	
Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis.	Somente indústria caseira; demais processos produtivos, ver Usos I-II.	20.29-0**	M, MN, UM, R	
Fabricação de papel.	Somente indústria caseira; demais processos produtivos, ver Usos I.	21.21-0**	M, MN, UM, R	
Edição, impressão e outros serviços gráficos.	Exceto em estabelecimentos de grande porte (ver Usos I-II).	22.12-8	M, MN, UM	em ZR 1,2,3,4, área de venda menor ou igual a 250m ² ; Permitida em todas as zonas, à exceção de ZCA, ZCA +100m; ver art.2º deste decreto
		22.13-6		
		22.19-5		
		22.29-2		
Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria.	- Somente indústria caseira; demais processos produtivos, ver Usos I-III.	24.71-6**	M, MN, UM, R	Permitidas em ZA: 5.21-0**; 15.22-9*; 15.23-7*; 15.42-3**; 15.43-1*; 15.81-4*; 15.82-2*; 15.83-0*; 15.84-9*; 15.85-7*; 15.86-5*; 15.89-0*; 15.91-1*; 15.92-0*;
		24.72-4**		
		24.73-2**		
Fabricação de computadores.		30.21-0	M, MN, UM	
Lapidacão de pedras preciosas e	- Exceto cunhadem de moedas e	36.91-9	M, MN, UM	

semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria.	de medalhas sejam ou não de metais preciosos (ver Usos I-II).			
Fabricação de instrumentos musicais artesanais.		36.92-7*	M, MN, UM, R	
Fabricação de produtos diversos.	Exceto fabricação de Quadros-negros, lousas e outros artefatos escolares não compreendidos em outros grupos; de carrossel, balanços, tobogãs, galerias de tiro e outras atrações para feiras e parques; de linóleos e outros recobrimentos rígidos para pisos; de carrinhos para bebê; de garrafas e outros recipientes térmicos; de isqueiros e acendedores automáticos para fogões; de fósforos de segurança; e a decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (ver Usos I-II).	36.99-4* *	M, MN, UM, R	
	Exceto em estabelecimentos de grande porte (ver Usos I-II)			

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

(*)Possível enquadramento em indústria caseira

Anexo 1 - Quadro de Usos e Atividades para o PEU Campo Grande

Uso Industrial II: I - II

atividades cujo processo produtivo seja compatível com os demais usos urbanos, desde que submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;

ATIVIDADES	Condicionantes instalação	à Código Cnae (1) p/ referência	Localização	Restrições ao Impacto
Extração e refino de sal marinho e salgema.		14.22-2	MN, UN	em ZR e ZCS até 250m ² ; ver art. 2º deste decreto
Fabricação de produtos alimentícios.	Ver também Usos I-I.	15.21-0*;	MN, UN	Em ZA, vedado impactos D, E, F; vedada em ZCA;
		15.22-9;		
		15.23-7;		
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínio.		15.41-5; 15.42-3	MN, UN	
Fabricação de produtos alimentícios (sorvetes)		15.43-1;	MN, UN	
Fabricação de produtos amiláceos e rações.		15.51-2	MN, UN	Permitidas em ZA: 15.21-0*; 15.22-9; 15.23-7; 15.41-5; 15.42-3*; 15.43-1; 15.51-2; 15.52-0; 15.53-9; 15.54-7; 15.55-5; 15.56-3; 15.59-8; 15.83-0 ; 15.84-9 ; 15.85-7; 15.86-5; 15.89-0; * 15.94-6
		15.52-0		
		15.53-9		
		15.54-7		
		15.55-5		
		15.56-3		
15.59-8				
Torrefação e moagem de café.		15.71-7	MN, UN	

		15.72-5		
Fabricação de produtos alimentícios		15.83-0 *	MN, UN	
		15.84-9 *		
		15.85-7 *		
		15.86-5 *		
		15.89-0 *		
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.	Quando existente jazidas naturais (ver Usos I-III).	15.94-6	MN, UN	
Fabricação de artefatos têxteis e	Somente indústria caseira; demais processos produtivos, ver Usos I-II.	17.61-2;	MN, UN	
peças do vestuário.		17.62-0;		
		17.72-8;		
		18.11-2;		
		18.12-0;		
		18.13-9;		
		18.21-0;		
Fabricação de produtos do fumo.		16.00-4	MN, UN	em ZR e ZCS até 250m ² ; ver art. 2º deste decreto
Beneficiamento de fibras.		17.11-6	MN, UN	Em ZA, vedado impactos D, E, F; vedada em ZCA;
		17.19-1		
Fiação, tecelagem e fabricação de artigos têxteis e de vestuário.		17.21-3	MN, UN	Permitidas em ZA: 15.21-0*; 15.22-9; 15.23-7; 15.41-5; 15.42-3*; 15.43-1; 15.51-2; 15.52-0; 15.53-9; 15.54-7; 15.55-5; 15.56-3; 15.59-8; 15.83-0 ; 15.84-9 ; 15.85-7; 15.86-5; 15.89-0; * 15.94-6
		17.22-1		
		17.23-0		
		17.24-8		
		17.31-0		
		17.32-9		
		17.33-7		
		17.41-8		
17.49-3				

Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros.		17.50-7	MN, UN	
Fiação, tecelagem e fabricação de artigos têxteis e de vestuário.		17.63-9	MN, UN	
		17.64-7		
		17.69-8		
		17.71-0		
		17.72-8 *		
		17.79-5		
		18.11-2		
		18.12-0		
		18.21-0		
Fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos.		19.21-6 *	MN, UN	
		19.29-1		
		19.31-3		
		19.32-1		
		19.33-0		
		19.39-9 *		
Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis.		20.23-0	MN, UN	em ZR e ZCS até 250m ² ; ver art. 2º deste decreto
		20.29-0 *		
Fabricação de produtos de papel.		21.31-8	MN, UN	Em ZA, vedado impactos D, E, F; vedada em ZCA;
		21.32-6		
		21.41-5		
		21.42-3		
		21.49-0		
Edição, impressão e outros serviços gráficos.		22.11.0	MN, UN	
		22.12-8		
		22.13-6		
Edição de discos, fitas e outros materiais gravados.		22.14-4	MN, UN	
Edição, impressão e outros serviços gráficos.	- Exceto impressão para terceiros de papel-moeda	22.21-7	MN, UN	
		22.22-5		

	(ver usos I-III).	22.29-2		
Reprodução de material gravado.		22.31-4	MN, UN	
		22.32-2		
		22.33-0		
		22.34-9		
Fabricação de artefatos diversos de borrachas.	Somente fabricação de artefatos de borracha para usos domésticos, pessoal, higiênico e farmacêutico; demais atividades, ver Usos I-I.	25.19-4	MN, UN	Permitidas em ZA: 15.21-0*; 15.22-9; 15.23-7; 15.41-5; 15.42-3*; 15.43-1; 15.51-2; 15.52-0; 15.53-9; 15.54-7; 15.55-5; 15.56-3; 15.59-8; 15.83-0; 15.84-9; 15.85-7; 15.86-5; 15.89-0; * 15.94-6
Fabricação de artigos de plástico.		25.21-6	MN, UN	
		25.22-4		
		25.29-1		
Fabricação de vidro e produtos de vidro.		26.11-5	MN, UN	
		26.12-3		
		26.19-0		
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Somente fabricação de artefatos de gesso e estuque; demais atividades, ver usos I-I.	26.30-1	MN, UN	
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos.	Exceto fabricação de artigos sanitários de cerâmica (ver Usos I-I).	26.49-2	MN, UN	em ZR e ZCS até 250m ² ; ver art. 2º deste decreto
Fabricação de produtos de metal,		28.12-6	MN, UN	Em ZA, vedado impactos D, E, F; vedada em ZCA;
exclusive máquinas e equipamentos.		28.34-7		
		28.42-8		
		28.43-6		
		28.91-6		
		28.92-4		
		28.93-2		
		28.99-1		
Fabricação de bombas e carneiros		29.12-2	MN, UN	

hidráulicos.				
Fabricação de máquinas e equipamentos de informática.		30.11-2	MN, UN	
		30.12-0		
		30.22-8		
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos.		31.11-9	MN, UN	Permitidas em ZA: 15.21-0*; 15.22-9; 15.23-7; 15.41-5; 15.42-3*; 15.43-1; 15.51-2; 15.52-0; 15.53-9; 15.54-7; 15.55-5; 15.56-3; 15.59-8; 15.83-0 ; 15.84-9 ; 15.85-7; 15.86-5; 15.89-0; * 15.94-6
	31.12-7			
	31.13-5			
	31.21-6			
	31.22-4			
	31.52-6			
	31.60-7			
	31.92-5			
31.99-2				
Fabricação de material eletrônico básico.	Somente montagem de circuitos eletrônicos para terceiros, sem galvanoplastia; demais atividades, ver uso I-III	32.10-7	MN, UN	
Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes.		32.22-0	MN, UN	
Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos.		33.10-3	MN, UN	em ZR e ZCS até 250m ² ; ver art. 2º deste decreto. Em ZA, vedado impactos D, E, F; vedada em ZCA;
Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - inclusive equipamentos para controle de processos		33.20-0	MN, UN	Permitidas em ZA: 15.21-0*; 15.22-9; 15.23-7; 15.41-5; 15.42-3*; 15.43-1; 15.51-2; 15.52-0; 15.53-9; 15.54-7; 15.55-5; 15.56-3; 15.59-8; 15.83-0 ; 15.84-9 ; 15.85-7; 15.86-5; 15.89-0; * 15.94-6
industriais.		33.30-8		
		33.40-5		
		33.50-2		
Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.		34.50-9	MN, UN	

Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer.		35.12-2	MN, UN	
Construção e montagem de aeronaves.	- Somente construção de asa delta, planadores e similares; demais atividades, ver Usos I-III.	35.31-9	MN, UN	
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados.		35.92-0	MN, UN	
Fabricação de outros equipamentos de transporte.		35.99-8	MN, UN	
Fabricação de móveis.		36.11-0	MN, UN	
		36.12-9		
		36.13-7		
Fabricação de colchões.		36.14-5	MN, UN	
Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria.	Ver também Usos I-I.	36.91-9	MN, UN	
Fabricação de instrumentos musicais.		36.92-7	MN, UN	
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte.		36.93-5	MN, UN	em ZR e ZCS até 250m ² ; ver art. 2º deste decreto
Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos.		36.94-3	MN, UN	Em ZA, vedado impactos D, E, F; vedada em ZCA;
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.		36.95-1	MN, UN	Permitidas em ZA: 15.21-0*; 15.22-9; 15.23-7; 15.41-5; 15.42-3*; 15.43-1; 15.51-2; 15.52-0; 15.53-9; 15.54-7; 15.55-5; 15.56-3; 15.59-8; 15.83-0 ; 15.84-9 ; 15.85-7; 15.86-5; 15.89-0; * 15.94-6
Fabricação de aviamentos para costura.		36.96-0	MN, UN	
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.		36.97-8	MN, UN	
Fabricação de produtos diversos.		36.99-4	MN, UN	
Reciclagem de sucatas não-metálicas.	Ver também Usos I-I.	37.20-6	MN, UN	

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

(*)Possível enquadramento em indústria caseira

Anexo 1 - Quadro de Usos e Atividades para o PEU Campo Grande

Uso Industrial III: I - III

atividades cujo processo produtivo seja incompatível com os demais usos urbanos, ainda que submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;

ATIVIDADES	Condicionantes instalação	Código Cnae (1) p/referência	Localização	Restrições ao Impacto
Indústrias extrativas.		10.00-6	MN, UN	Apenas em ZEI; ver artigo 2º deste decreto
		11.10-0		
		11.20-7		
		13.10-2		
		13.21-8		
		13.22-6		
		13.23-4		
		13.24-2		
		13.25-0		
		13.29-3		
		14.21-4		
		14.29-0		
Abate e preparação de produtos de carne e pescado.		15.11-3	MN, UN	
		15.12-1		
		15.13-0		
		15.14-8		
Produção de óleos e gorduras vegetais e animais.		15.31-8	MN, UN	
		15.32-6		

		15.33-4		
Fabricação e refino de açúcar.		15.61-0	MN, UN	
		15.62-8		
Fabricação de bebidas.	Ver também Usos I - I. e I - II	15.91-1 **	MN, UN	
		15.92-0**		
		15.93-8		
		15.94-6		
		15.95-4		
Curtimento e outras preparações de couro.		19.10-0	MN, UN	
Desdobramento de madeira.		20.10-9	MN, UN	
Fabricação de produtos de madeira.		20.21-4	MN, UN	
		20.22-2		
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel.	Ver também Usos I - I.	21.10-5	MN, UN	
		21.21-0 **		
		21.22-9		
Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos.	Ver também Usos I - I.	22.19-5	MN, UN	Apenas em ZEI; ver artigo 2º deste decreto
Serviço de impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial.	Ver também Usos I - I.	22.22-5	MN, UN	
Fabricação de produtos químicos.		24.11-2	MN, UN	
		24.12-0		
		24.13-9		
		24.14-7		
		24.19-8		
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos.		24.41-4	MN, UN	
		24.42-2		
Fabricação de produtos farmacêuticos.		24.51-1	MN, UN	
		24.52-0		
		24.53-8		
		24.54-6		
Fabricação de defensivos agrícolas.		24.61-9	MN, UN	
		24.62-7		
		24.63-5		
		24.69-4		

Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria.	Ver também Uso I - I	24.71-6 **	MN, UN	
		24.72-4 **		
		24.73-2 **		
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, laca e produtos afins.		24.81-3	MN, UN	
		24.82-1		
		24.83-0		
Fabricação de adesivos e selantes.	Para a indústria	24.91-0	MN, UN	
Fabricação de catalisadores.	Para a indústria	24.93-7	MN, UN	
Fabricação de aditivos de uso industrial.		24.94-5	MN, UN	Apenas em ZEI; ver artigo 2º deste decreto
Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia.		24.95-3	MN, UN	
Fabricação de discos e fitas virgens.		24.96-1	MN, UN	
Fabricação e acondicionamento de pneumáticos.		25.11-9	MN, UN	
		25.12-7		
Fabricação de artefatos diversos de borrachas.	Ver também Usos I-II.	25.19-4	MN, UN	
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Exceto fabricação de artefatos de gesso e estuque (ver Usos I-II).	26.30-1	MN, UN	
Fabricação de produtos cerâmicos.	Ver também Usos I-II.	26.41-7;	MN, UN	
		26.42-5;		
		26.49-2		
Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados a extração).		26.91-3	MN, UN	
Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso.		26.92-1	MN, UN	
Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos.	Exceto fabricação de asfalto	26.99-9	MN, UN	
Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço – exclusive tubos.		27.29-4	MN, UN	
Fabricação de tubos de aço com costura.		27.31-6	MN, UN	
Fabricação de outros tubos de ferro e aço.		27.39-1	MN, UN	
Metalurgia dos metais preciosos.		27.42-1	MN, UN	Apenas em ZEI; ver artigo 2º deste decreto
Fabricação de artigos de cutelaria.		28.41-0	MN, UN	

Fabricação de máquinas e equipamentos.		29.11-4	MN, UN	
		29.13-0		
		29.14-9		
		29.15-7		
		29.21-1		
		29.22-0		
		29.23-8		
		29.24-6		
		29.25-4		
		29.29-7		
		29.31-9		
		29.32-7		
		29.40-8		
		29.51-3		
		29.52-1		
		29.53-0		
		29.54-8		
		Fabricação de eletrodomésticos.		
29.89-0				
Fabricação de materiais elétricos.		31.30-5	MN, UN	
		31.51-8		
		31.91-7		
Fabricação de material eletrônico e de aparelhos e equipamentos de comunicação.	Ver também Usos I-II.	32.10-7	MN, UN	
		32.21-2		
		32.30-1		
Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias.		34.10-0	MN, UN	Apenas em ZEI; ver artigo 2º deste decreto
		34.20-7		

		34.31-2		
		34.32-0		
		34.39-8		
		34.41-0		
		34.42-8		
		34.43-6		
		34.44-4		
		34.49-5		
Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes.		35.11-4	MN, UN	
Construção, reparação e montagem de veículos ferroviários.		35.21-1	MN, UN	
		35.22-0		
		35.23-8		
Construção, reparação e montagem de aeronaves.		35.31-9	MN, UN	
		35.32-7		
Fabricação de motocicletas.		35.91-2	MN, UN	
Reciclagem de sucatas metálicas.		37.10-9	MN, UN	
			MN, UN	

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

(*)Possível enquadramento em indústria caseira

Anexo 1 - Quadro de Usos e Atividades para o PEU Campo Grande

Uso Serviços I: S I

serviços de atendimento cotidiano ou vicinal

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/ referência	Localização	Restrições ao Impacto
Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio.	Exceto a instalação de placas coletoras para aquecimento solar e de sistema de prevenção contra incêndio (ver Usos S-II).	45.43-8	M, MN, UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m; vedada em ZEI e ZCA; em ZA vedada situações de impacto D, E, F;
Reparação e manutenção de objetos pessoais, domésticos e eletrodomésticos.		52.71-0; 52.72-8; 52.79-5	M, MN, UM, R	
Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo.	Sem entretenimento; com entretenimento, ver Usos S-III.	55.21-2	MN, UN	
Lanchonetes e similares.		55.22-0	MN, UN	
Fornecimento de comida preparada.	Somente preparação de refeições ou pratos cozidos, inclusive congelados, entregues ou servidos à domicílio em área inferior a 150 m ² ; com área superior e demais atividades, ver Usos S-II e S-III.	55.24-7	M, MN, UM, R	
Atividades de Correio Nacional.		64.11-4	MN; UN	
Aluguel de fitas, vídeos, livros e similares.	Somente aluguel de fitas de vídeos; demais atividades, ver Usos S-II.	71.40-4	M, MN, UN	
Educação pré-escolar.		80.11-0	UN	
Serviço Social	Somente atividades das creches, inclusive creches com alojamento; demais atividades, ver Usos S-II.	85.32-4	M, MN, UN	

Atividades relacionadas ao lazer.	Somente concessionárias de loterias, atividades de venda de bilhetes e de aluguel de bicicletas e similares (patins); demais atividades, ver Usos S-II e S-III.	92.62-2	MN, UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m; vedada em ZEI e ZCA
Lavanderias e tinturarias.	Exceto toalheiro e lavanderias e tinturarias com caldeiras a óleo (ver Usos S-II e S-III).	93.01-7	MN, UN	
Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza.		93.02-5	M, MN, UM, R	

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

Anexo 1 - Quadro de Usos e Atividades para o PEU Campo Grande

Uso Serviços II: S II

serviços de atendimento esporádico à população em geral

ATIVIDADES	Condicionantes	Código Cnae (1) p/referência	Localização	Restrições ao Impacto
Atividades de serviços relacionados com a agricultura.	Somente sede de empresa sem depósito; demais ver Usos S-III e Usos A.	01.61-9	M, MN, UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m; vedada em ZEI e ZCA; em ZA vedada situações de impacto D, E, F;
Serviços de manutenção e medição e sede ou unidade administrativa relacionadas ao abastecimento de energia elétrica, água e gás.		40.10-0; 40.20-7; 40.30-4; 41.00-9;	M, MN, UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo; Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; ver artigo 2º deste decreto
Sede administrativa relacionada à construção civil e urbanização.	Somente sem depósito; com depósito ver Usos S-III.	45.11-0;	M, MN, UN	
		45.12-8;		
		45.13-6;		
		45.21-7;		
		45.22-5;		
		45.23-3;		
		45.24-1;		
		45.25-0;		
45.29-2;				
45.31-4;				
Construção e manutenção de estações e redes de telefonia e comunicação.		45.33-0	MN, UN	
Empresa prestadora de serviços de construção civil.	Somente sem depósito; com depósito, ver Uso S-III.	45.34-9;	M, MN, UN	
		45.41-1;		

		45.42-0; 45.43-8; 45.49-7; 45.51-9; 45.52-7; 45.59-4; 45.60-8;		
Manutenção e reparação de veículos automotores.	Sem pintura; com pintura, ver Uso S-III.	50.20-2; 50.42-3	UN	
Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio.	Sem depósito; com depósito, ver Uso S-III.	52.61-2	M, MN, UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m; vedada em ZEI e ZCA; em ZA vedada situações de impacto D, E, F;
Estabelecimentos Hoteleiros		55.11-5;	UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo; Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; ver artigo 2º deste decreto
		55.12-3		
Outros tipos de alojamento.	Exceto acampamentos (ver Uso S-III).	55.19-0	UN	
Fornecimento de comida preparada.	Somente serviços de buffet e organização de banquetes, cocktails, recepções etc; demais atividades ver Usos S-I e S-III.	55.24-7	M, MN, UN	
Sede administrativa relacionada aos transportes de passageiros e de cargas .	Somente em estabelecimentos sem garagem; com garagem, ver Uso S-III;	60.23-2;	M, MN, UN	
	Somente exploração de centrais de chamadas, reserva de táxis e estacionamento; demais atividades, ver Uso S-III;	60.24-0;		
	Exceto agrupação e acondicionamento de cargas (ver Uso S-III).	60.25-9;		
		60.26-7; 60.27-5;		

		60.28-3; 63.21-5; 63.30-4; 63.40-1;		
Outras atividades de correio.	Somente as atividades relacionadas na CNAE sob o código 64.12-2	64.12-2	M, MN, UN	
Telecomunicações.	Exceto a manutenção das redes de telecomunicações (ver Uso S-III).	64.20-3	M, MN, UN	
Intermediação financeira, inclusive seguro e previdência privada.		65.10-2	M, MN, UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m; vedada em ZEI e ZCA; em ZA vedada situações de impacto D, E, F;
		65.21-8 65.22-6 65.23-4; 65.24-2; 65.31-5; 65.32-3; 65.33-1; 65.34-0; 65.35-8; 65.40-4; 65.51-0; 65.59-5; 65.91-9; 65.92-7; 65.99-4; 66.11-7; 66.12-5; 66.13-3; 66.21-4; 66.22-2;		

		66.30-3; 67.11-3; 67.12-1; 67.19-9; 67.20-2;		
Atividades imobiliárias.		70.10-6;	MN, UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo; Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; ver artigo 2º deste decreto
		70.20-3;		
		70.31-9; 70.32-7;		
Sede administrativa relacionada ao aluguel de veículos, embarcações, aeronaves, máquinas, equipamentos e objetos.	Sem garagem ou depósito; com garagem ou depósito, ver Uso S-III.	71.10-2;	M, MN, UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m; vedada em ZEI e ZCA; em ZA vedada situações de impacto D, E, F;
	Objetos ver também S-I	71.21-8;		
		71.22-6;		
		71.23-4;		
		71.31-5;		
		71.32-3;		
		71.39-0;		
71.33-1;				
71.40-4;				
Atividades de informática com reparo.		72.10-9;	M, MN, UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo; Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; ver artigo 2º deste decreto
		72.20-6;		
		72.30-3;		
		72.40-0;		
		72.50-8;		
Pesquisa e desenvolvimento.	Sem laboratório: com laboratório.	73.10-5;	M, MN, UN	

	ver Uso S-III.	73.20-2;		
Sede e unidades administrativas locais relacionadas à assessoria técnica, gestão, agenciamento, investigação e segurança, pesquisa e similares.	Sem depósito de material tóxico ou inflamável;	74.11-0;	M, MN, UN	
	Com depósito ver Uso S-III.	74.12-8;		
		74.13-6;		
		74.14-4;		
		74.15-2;		
		74.16-0;		
		74.20-9;		
		74.40-3;		
		74.50-0;		
		74.60-8;		
		74.70-5;		
74.91-8;				
74.99-3;				
Administração pública e seguridade		75.11-6;	M, MN, UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m; vedada em ZEI e ZCA; em ZA vedada situações de impacto D, E, F;
social.		75.12-4;		
		75.13-2;		
		75.14-0;		
		75.21-3;		
		75.30-2;		
Ensino seriado.		80.12-8;	UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo; Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; ver artigo 2º deste decreto
		80.21-7;		
		80.22-5;		
Ensino não seriado.	Exceto atividades dos cursos de pilotagens de barcos e aeronaves para fins não profissionais	80.91-8;	MN, UN	

	(ver Uso S-III).	80.92-6; 80.93-4; 80.94-2;		
Educação especial.		80.95-0	MN, UN	
Saúde.	Exceto serviços de ambulâncias, bancos de leite materno, de esperma e de órgãos para transplante (ver Uso S-III).	85.13-8; 85.14-6; 85.15-4; 85.16-2;	M, MN, UN	
Serviços veterinários.	Somente sem alojamento; com alojamento ver Uso S-III.	85.20-0	M, MN, UN	
Serviço social.	Ver também Uso S-I.	85.31-6; 85.32-4;	MN, UN	
Atividades administrativas.	Somente atividades de organizações religiosas, filosóficas, profissionais, patronais e políticas.	91.11-1; 91.12-0; 91.20-0; 91.91-0; 91.92-8; 91.99-5;	M, MN, UN	
Distribuição de filmes e de vídeos.		92.12-6	M, MN, UN	
Projeção de filmes e vídeos.	Somente atividades de projeção de filmes e fitas de vídeo em salas privadas; demais atividades ver Uso S-III.	92.13-4	M, MN, UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m; vedada em ZEI e ZCA; em ZA vedada situações de impacto D, E, F;
Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias.	Somente atividades de gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais e a restauração de obras de arte, como quadros, esculturas etc; demais atividades ver Uso S-III.	92.31-2	M, MN, UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo; Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; ver artigo 2º deste decreto
Gestão de salas de espetáculos.	Somente atividades de agências de venda de ingressos para salas de teatro e para outras atividades artísticas; demais atividades ver Usos S-III.	92.32-0	MN, UN	

Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente.	Somente atividades de filmagem de festas; demais atividades, ver Usos S-III.	92.39-8	M, MN, UN	
Atividades de bibliotecas e arquivos.		92.51-7	MN, UN	
Atividades desportivas.	Exceto gestão de instalações esportivas como estádios, ginásios, quadras de tênis e outros esportes, piscinas, hipódromos, campos de golfe, circuitos automobilísticos; pesca desportiva e de lazer; atividades ligadas à corrida de cavalos; atividades ligadas aos esportes mecânicos - automóveis, karts, motos (ver Usos S-III).	92,61-4	MN, UN	
Outras atividades relacionadas ao lazer.	Somente salas de jogos; demais atividades, ver Usos S-I e S-III.	92.62-2	MN, UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m; vedada em ZEI e ZCA; em ZA vedada situações de impacto D, E, F;
Lavanderias e tinturarias.	Exceto com caldeiras a óleo (ver Usos S-I e S-III)	93.01-7	M, MN, UN	
Atividades de manutenção do físico corporal.		93.04-1	M, MN, UN	
Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	Somente atividades relacionadas na CNAE sob o código 93.09-2	93.09-2	M, MN, UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo; Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; ver artigo 2º deste decreto
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.		99.00-7	M, MN, UN	

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

0

Anexo 1 - Quadro de Usos e Atividades para o PEU Campo Grande

Uso Serviços III: S III

serviços que exijam planejamento específico para sua implantação

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/referência	Localização	Restrições ao Impacto
Sede de empresa com depósito relacionada à agricultura .	Exceto atividades agrícolas (ver Uso A). Somente sede de empresa sem depósito; ver Usos S-III e Usos A.	01.61-9	MN, UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m;
Atividades de serviços relacionados com a pecuária, exceto atividades veterinárias.	Somente alojamento e cuidado de animais domésticos; demais atividades, ver Uso I-III.	01.62-7	UN	Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; ver artigo 2º deste decreto
Sede administrativa relacionada à construção civil e urbanização.	Com depósito. Ver também Uso S-II.	45.11-0;	MN, UN	em ZA apenas atividades relacionadas à atividade agrícola; em ZCA apenas atividades de proteção e preservação ambiental;
		45.12-8;		
		45.13-6;		
		45.21-7;		
		45.22-5;		
		45.23-3;		
45.24-1;				
45.25-0;				
45.29-2;				
Estações e subestações.		45.32-2	UN	

Sede de empresa com depósito relacionada a obras de de prevenção, recuperação, instalações e aluguel de equipamentos de construção ou demolição.	Ver também Uso S-II.	45.34-9:	MN, UN	vedadas em ZEI as seguintes atividades: 55.19-0; 80.30-6; 80.12-8; 80.21-7; 80.22-5; 80.91-8; 80.91-8; 85.11-1; 85.12-0; 85.16-2; 85.20-0; 91.91-0; 92.11-8; 92.13-4; 92.31-2; 92.32-0; 92.39-8; 92.40-1; 92.52-5; 92.53-3; 92.61-4; 92.62-2; 93.01-7; 93.03-3;
		45.49-7:		
		45.60-8:		
Manutenção e reparação de veículos e motocicletas.	Com pintura.	50.20-2;	UN	
		50.42-3		
Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio.	Sem depósito, ver Uso S-II	52.61-2	MN, UN	
Camping.		55.19-0	UN	
Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo.	Com entretenimento;	55.21-2	MN, UN	
	sem entretenimento, ver Uso S-I.			
Fornecimento de comida preparada.	Ver também Usos S-I e S-II.	55.24-7	MN, UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m;
Sede administrativa relacionada aos transportes de passageiros e de cargas .	Com depósito e guarda de veículos. Ver também Uso S-II.	60.23-2;	UN	Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; ver artigo 2º deste decreto
		60.24-0;		
		60.25-9;		
		60.26-7;		
		60.27-5;		
		60.28-3;		
Armazenamento e depósitos de cargas.		63.12-6	MN, UN	em ZA apenas atividades relacionadas à atividade agrícola;
Atividades auxiliares aos transportes		63.21-5	MN, UN	em ZCA apenas atividades de

terrestres.				proteção e preservação ambiental;
Atividades auxiliares aos transportes aquaviários.		63.22-3	MN, UN	
Atividades auxiliares aos transportes aéreos.		63.23-1	MN, UN	
Atividades relacionadas à organização do transporte de cargas.		63.40-1	MN, UN	
Telecomunicações.		64.20-3	UN	
Sede administrativa relacionada ao aluguel de veículos, embarcações, aeronaves, máquinas, equipamentos e objetos.	Com garagem e depósito. Sem garagem ou depósito, ver Usos S-II.	71.10-2;	MN, UN	vedadas em ZEI as seguintes atividades: 55.19-0; 80.30-6; 80.12-8; 80.21-7; 80.22-5; 80.91-8; 80.91-8; 85.11-1; 85.12-0; 85.16-2; 85.20-0; 91.91-0; 92.11-8; 92.13-4; 92.31-2; 92.32-0; 92.39-8; 92.40-1; 92.52-5; 92.53-3; 92.61-4; 92.62-2; 93.01-7; 93.03-3;
		71.21-8;		
		71.22-6;		
		71.23-4;		
		71.31-5;		
		71.32-3;		
71.39-0;				
Pesquisa e desenvolvimento.	Com laboratório; sem laboratório, ver Uso S-II.	73.10-5;	UN	
Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade.		74.30-6	UN	
Sede de empresa e unidades administrativas locais relacionadas à limpeza de prédios e domicílios.	Somente com depósito de material tóxico e inflamável; sem depósito, ver Uso S-II.	74.70-5;	UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m ² ; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m;
Atividades de envasamento e		74.92-6	MN, UN	Atividade com área = ou >

empacotamento, por conta de terceiros.				5000m2, apenas em logradouros com largura > 12m; ver artigo 2º deste decreto
Defesa.		75.22-1	UN	em ZA apenas atividades relacionadas à atividade agrícola;
Justiça.		75.23-0	UN	em ZCA apenas atividades de proteção e preservação ambiental;
Segurança e ordem pública.		75.24-8	UN	
Defesa civil.		75.25-6	UN	
Educação superior.		80.30-6	MN, UN	
Ensino seriado.		80.12-8;	MN, UN	vedadas em ZEI as seguintes atividades: 55.19-0; 80.30-6; 80.12-8; 80.21-7; 80.22-5; 80.91-8; 80.91-8; 85.11-1; 85.12-0; 85.16-2; 85.20-0; 91.91-0; 92.11-8; 92.13-4; 92.31-2; 92.32-0; 92.39-8; 92.40-1; 92.52-5; 92.53-3; 92.61-4; 92.62-2; 93.01-7; 93.03-3;
		80.21-7;		
		80.22-5;		
Ensino não seriado.	Ver também Uso S-II.	80.91-8;	MN, UN	
Educação especial.		80.91-8;	MN, UN	
Atividades de atendimento hospitalar.		85.11-1	MN, UN	
Atividades de atendimento a urgências e emergências.		85.12-0	MN, UN	
Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde.	Ver também Uso S-II.	85.16-2	MN, UN	
Serviços veterinários.	Somente com alojamento; sem alojamento, ver Uso S-II.	85.20-0	UN	
Limpeza urbana e esgoto e atividades conexas.		90.00-0	UN	Em ZR, apenas em área < ou = 250m²; Nas demais zonas apenas em logradouro com largura > = 9 m;
Atividades de organizações religiosas.	Ver também Usos S-II.	91.91-0	MN, UN	Atividade com área = ou > 5000m2, apenas em logradouros com largura > 12m: ver artigo 2º

				deste decreto
Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo.		92.11-8	M, MN, UN	em ZA apenas atividades relacionadas à atividade agrícola;
Projeção de filmes e de vídeos.	Ver também Uso S-II.	92.13-4	MN, UN	em ZCA apenas atividades de proteção e preservação ambiental;
Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias.	Ver também Uso S-II.	92.31-2	MN, UN	vedadas em ZEI as seguintes atividades: 55.19-0; 80.30-6; 80.12-8; 80.21-7; 80.22-5; 80.91-8; 80.91-8; 85.11-1; 85.12-0; 85.16-2; 85.20-0; 91.91-0; 92.11-8; 92.13-4; 92.31-2; 92.32-0; 92.39-8; 92.40-1; 92.52-5; 92.53-3; 92.61-4; 92.62-2; 93.01-7; 93.03-3;
Gestão de salas de espetáculos.		92.32-0	M, MN, UN	
Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente.		92.39-8	M, MN, UN	
Atividades de agências de notícias.		92.40-1	M, MN, UN	
Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico.		92.52-5	MN, UN	
Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas.		92.53-3	UN	
Atividades desportivas.	Ver também Uso S-II.	92.61-4	MN, UN	
Outras atividades relacionadas ao lazer.	Ver também Usos S-I e S-II.	92.62-2	MN, UN	
Lavanderias e tinturarias.	Ver também Usos S-I e S-II.	93.01-7	MN, UN	
Atividades funerárias e conexas.		93.03-3	UN	

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

ANEXO 2

DESCRIÇÃO DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS ZONA RESIDENCIAL

ZR 1

Área limitada a partir do encontro da Estrada do Lameirão Pequeno com a Estrada do Cabuçu; por esta, incluída, na direção sudeste, até encontrar a Rua Olvedos; por esta, incluída, incluindo a Rua Lucrécia, até a Rua Garcínia; por esta, incluída, na direção noroeste, até a Rua Alpínia; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento até encontrar o Rio da Prata do Cabuçu; pelo leito deste, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Alberto Cabalero; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até a Estrada dos Caboclos; por esta, incluída, na direção oeste, até à Estrada da Cachamorra; por esta, excluída, até encontrar o limite do bairro de Campo Grande; por este, na direção leste, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Cabuçu; seguindo por esta, na direção norte e oeste, até encontrar o prolongamento do Caminho João Paulo (N.R.); por este, excluído, até encontrar a Estrada dos Caboclos; por esta, excluída, na direção leste, até à Estrada do Cabuçu; por esta, incluída, na direção noroeste, até encontrar o rio da Prata do Cabuçu; pelo leito deste, na direção leste, até encontrar o prolongamento da Travessa de Moura; por esta, incluída, até à Estrada do Lameirão Pequeno; por esta, incluído apenas o lado ímpar, na direção sudeste, até à Rua Cândida Rosa; por esta, excluída, até encontrar o Caminho Cândida Rosa; por este, excluído, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Lameirão; por esta curva de nível, na direção sudoeste, contornando o morro do Veloso, até encontrar o prolongamento, na direção norte, da Estrada Moriçaba; por este e pela Estrada Moriçaba, excluídos, até encontrar a Rua Iperana; por esta, excluída, até encontrar a Estrada do Lameirão Pequeno; por esta, incluída, na direção sudoeste, até o ponto de partida.

ZR 2

Área limitada a partir do entroncamento da Estrada do Mendanha com a Rua Votorantim; por esta, incluído apenas o lado par, até à Estrada dos Sete Riachos; por esta, incluído apenas o lado par, até à Rua Carobinha; por esta, incluída, até à Avenida Brasil; por esta, na direção leste, incluído apenas o lado par, até encontrar a projeção da linha de transmissão Nova Iguaçú-Jacarepaguá; por esta, na direção norte, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) da serra do Quitungo; por esta, na direção sudoeste, contornando a serra, até reencontrar a linha de transmissão Nova Iguaçú-Jacarepaguá; por esta, até encontrar a Estrada do Guandu do Sena; por esta, incluída, na direção nordeste, até à Estrada do Guandu; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até reencontrar a linha de transmissão Nova Iguaçú-Jacarepaguá; por esta, na direção sudeste, até encontrar o rio Guandu do Sena; pelo leito deste, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua do Paraense; por esta, incluída, até à Estrada do Mendanha; por esta, na direção sul, incluído apenas o lado par, até ao ponto de partida.

Área limitada a partir do encontro da Estrada do Campinho com a Estrada de Austin (N.R.); daí, seguindo pela linha reta em direção ao ponto mais alto do morro do Furado (cota 147m - cento e quarenta e sete metros) até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros); por esta curva de nível, na direção leste, até encontrar a linha reta que liga o ponto mais alto do morro do Furado ao ponto mais alto da serra da Paciência (cota 202m - duzentos e dois metros); por esta linha, na direção sul, atravessando a Estrada da Paciência, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) da mesma serra; por esta curva de nível, contornando a serra da Paciência, na direção leste, até encontrar o prolongamento da linha que liga o final da Rua Cabo Gastão Gama ao final da Rua Cabo Gonçalves Gomes; por esta linha e seu prolongamento, até encontrar a Estrada da Paciência; por esta, excluída, na direção sudoeste, até à Rua Cabo Bastos Côrtes; por esta, excluída, até à Rua Guarujá; daí, cruzando perpendicularmente a linha férrea, até encontrar a Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, na direção leste, até encontrar a Rua Santa Natália; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar o rio Caçõ Vermelho; pelo leito deste, até à Rua Natividade de Carangola; por esta, incluída, até à Rua Paçuaré; por esta, incluída, até ao seu final; daí, seguindo pela linha reta que liga este ponto ao ponto culminante do morro de Santa Eugênia (274m - duzentos e setenta e quatro metros), até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros); por esta curva de nível, na direção nordeste, contornando a serra de Inhoaíba, até encontrar a Rua Alfredo de Azevedo; por esta, excluída e pelo seu prolongamento, até à Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, na direção leste, até à Rua Major Armando de Souza Melo; por esta, excluída, até à Praça São Reinaldo; por esta, excluída, até à Rua

Tenente Lauro de Santana Rosa; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar a linha férrea; pelo leito desta, na direção leste, até encontrar o prolongamento da Rua Embaixador Muniz Gordilho; por esta, excluída, até à Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga; por esta, na direção oeste, incluído apenas o lado ímpar, até encontrar a Estrada do Campinho; por esta, excluída, na direção leste, até à Rua Mário Cordeiro; por esta e pela Rua Teçaí, excluídas, até à Rua Ocaima; por esta, excluída, até à Estrada Santa Maria; por esta, excluída, na direção norte, até à Estrada Rio-São Paulo; por esta, na direção noroeste, incluído apenas o lado ímpar, até a Rua Edison Carneiro; por esta, incluída, até à Rua Cícero de Magalhães Gomes; por esta, incluída, até à Rua Maurício Vaitsman; por esta, incluída, até à Rua José de Siqueira Jr.; por esta, incluída, até à Rua Dona Elisa (N.R.); por esta, incluída, na direção norte, até à Rua Frederico de Menezes; por esta, incluída, até encontrar o limite norte do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.o 42.128; por este limite e seu prolongamento, na direção oeste, até encontrar a Rua Renato Gabizo; por esta, incluída, na direção norte, até à Praça Nilo Coelho; por esta, incluída, até à Rua Vasconcelos Torres; por esta, incluída, até à Estrada do Tingui; por esta, incluída, na direção oeste, até à Rua Asa Branca; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar o rio Campinho; pelo leito deste, na direção noroeste, até encontrar a Estrada do Tingui; por esta, incluída, na direção sudoeste, até à Rua Santo Hipólito; por esta, incluída, até à Rua Frei Timótheo; por esta, incluída, até à Rua Achilles de Araújo; por esta, incluída, até à Rua Mario Giorelli; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até à Rua Dalcy Albuquerque; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento (incluindo o lote da Escola Estadual F. José de Moraes), até encontrar a Estrada do Campinho; por esta, incluído apenas o lado par, até ao ponto de partida.

Área limitada a partir do encontro da Avenida Joaquim Magalhães com a Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, até encontrar a Estação Senador Vasconcelos; daí, pelo leito da linha férrea, na direção nordeste, até encontrar o rio dos Cachorros; pelo leito deste, na direção norte, até encontrar a Rua Teixeira Campos; por esta, incluída, na direção nordeste, até à Estrada dos Sete Riachos; por esta, incluída, até encontrar a projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, na direção sul, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Taquaral; por esta, na direção leste, até encontrar a Rua Santa Rosa; por esta, incluída, na direção sul, até à Rua Alexandre Amaral; por esta, incluída, até à Rua Sebastião de Paiva; por esta e pela Rua Samuel Wainer, incluídas, até reencontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Taquaral; por esta curva de nível, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Magnesita; por esta, incluída, até à Estrada do Lameirão; por esta, excluída, na direção sul, até à Estrada Serra Alta; por esta, incluída, até encontrar o prolongamento da Rua Dr. Juvenal Murтинho; por esta, incluída, incluindo o Parque Nubia (PAL) n.º 40.245, até à Estrada da Posse; por esta, excluída, na direção leste, até à Rua José Porfírio de Souza; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar a curva de nível 58m (cinquenta e oito metros) do morro da Posse; por esta curva de nível, na direção leste, circundando o morro das Paineiras, até encontrar o prolongamento da Rua Miguel Calmon; por esta, na direção norte, até encontrar a curva de nível 65m (sessenta e cinco metros); por esta curva de nível, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Custódio Maia Filho; por esta, excluída, até encontrar a Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, até ao ponto de partida.

Estão excluídas desta Zona as áreas abrangidas pela ZCA do morro do Santíssimo e pela ZCA do morro Boa Esperança.

Área limitada a partir do encontro da Avenida Mariana com a Estrada do Cabuçu; por esta, excluída, na direção sudeste, até encontrar a Rua Artur Barreiros; por esta, incluída, até à Rua Juaiê; por esta, incluída, até à Rua Francisco de Faria; por esta, incluída, até à Rua Rodrigues Campelo; por esta, incluída, na direção oeste, cruzando o rio da Prata do Cabuçu, até encontrar o rio Morto; pelo leito deste, na direção oeste, e pelo rio da Prata do Cabuçu, até à Estrada de Iaraquã, por esta, excluída, até à Estrada do Monteiro; por esta, na direção sudoeste, e pela Estrada do Magarça, excluídas, até à Rua Campo Formoso; por esta, incluída, até à Estrada do Mato Alto; por esta, incluída, até encontrar o rio Cabuçu; pelo leito deste, na direção leste, até à Avenida Alhambra; por esta, incluída, até à Rua Jorge Sampaio; por esta, incluída, na direção sul, até à Estrada da Cachamorra; por esta, incluída, desde a Rua José Capanema até à Estrada dos Caboclos; por esta, excluída, na direção sudeste, até encontrar o prolongamento da Rua Alberto Cabalero; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento na direção norte, até ao rio da Prata do Cabuçu; pelo leito deste, na direção nordeste, até encontrar o prolongamento da Rua Alpínia, por esta, excluída, até à Rua Garcínia; por esta, excluída, até à Rua Olvedos; por esta, excluída, excluindo a Rua Lucrécia, até à Estrada do Cabuçu; por esta, excluída, até à Estrada do Lameirão Pequeno; por esta, excluída, até a Rua Iperana; por esta, incluída, até a Estrada da Moriçaba; por esta e pelo seu prolongamento na direção norte, incluídos, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do Morro do Veloso; por esta curva de nível, na direção noroeste, até encontrar a Rua Projetada 1 (NR), incluída, até encontrar a Estrada Moriçaba; por esta, incluída, na direção sudeste até encontrar a Rua Micronésia; por esta, incluída, até à Rua Terra Santa; por esta, incluída, até à Avenida Mariana; por esta, incluído apenas o lado par, até ao ponto de partida.

ZR 3

Área limitada a partir do encontro da Estrada Rio-São Paulo com a Estrada Santa Maria; por esta, incluída, até à Rua Ocaima; por esta, incluída, até à Rua Teçaí; por esta e pela Rua Mario Cordeiro, incluídas, até à Estrada do Campinho; por esta, incluída, na direção noroeste, até à Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga; por esta, na direção sul, incluído apenas o lado par, até ao prolongamento da Rua Embaixador Muniz Gordilho; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até à linha férrea; pelo leito desta, na direção oeste, até encontrar a Rua Tenente Lauro de Santana Rosa; por esta, incluída, até à Praça São Reinaldo; por esta, incluída, até à Rua Major Armando de Souza Melo; por esta, incluída, até à Avenida Cesário de Melo; por esta, incluída, na direção oeste, até encontrar o prolongamento norte da Rua Alfredo de Azevedo; por esta, incluída, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) da serra de Inhoaíba; por esta curva de nível, na direção leste, contornando o morro do Luís Barata, até ao prolongamento da Rua Campo Formoso; por esta, até à Estrada do Magarça; por esta, incluída, na direção leste até à Estrada do Monteiro; por esta, incluída, até à Estrada de Iaraquã; por esta, incluída, até encontrar o rio da Prata do Cabuçu; pelo leito deste, na direção leste, até encontrar o rio Morto; pelo leito deste, até encontrar o prolongamento da Rua Rodrigues Campelo; por esta, excluída, até à Rua Francisco de Faria; por esta, excluída, até à Rua Juaiê; por esta, excluída, até à Rua Artur Barreiros; por esta, excluída, até à Estrada do Cabuçu; por esta, incluída, na direção oeste, até à Avenida Mariana; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até à Rua Terra Santa; por esta, excluída, até à Rua Micronésia; por esta e pelo seu prolongamento, excluídos, até encontrar a Estrada Moriçaba; por esta, excluída, na direção noroeste, percorrendo aproximadamente 500m, até encontrar a Rua Projetada 1 (NR); por esta, excluída, e pelo seu prolongamento até alcançar a curva de nível 75m (setenta e cinco metros) do morro do Lameirão; por esta curva de nível, na direção noroeste, contornando o morro do Viegas e o morro do Lameirão até encontrar a projeção da linha de transmissão Nova Iguaçú-Jacarepaguá; por esta, até encontrar o leito da linha férrea; por este, na direção oeste, até à estação ferroviária Senador Vasconcelos; daí, seguindo pela Avenida Cesário de Melo, incluída, até encontrar a Rua Custódio Maia Filho; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar a curva de nível 65m (sessenta e cinco metros) do morro da Posse; por esta curva de nível, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Santa Gertrudes; por esta, até encontrar a curva de nível 60m (sessenta metros); por esta curva de nível, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Santa Ermelinda; por esta, até à Estrada da Caroba; por esta, excluída, na direção sudeste, até à Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, na direção sul, cruzando a linha férrea, até à Rua Artur Rios; por esta, incluída, até à Avenida Dom Sebastião I; por esta, incluída, até à Avenida Belmiro Valverde; por esta, incluída, até à Rua Olinda Ellis; por esta, excluída, na direção oeste, até à Estrada do Cambota; por esta, excluída, até à Estrada do Monteiro; por esta, excluída, na direção norte, até à Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, na direção oeste, até à Avenida Farroupilha; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até ao ramal da linha férrea; pelo leito deste, na direção leste, até encontrar o prolongamento da Estrada do Rio do A; por esta, excluída, até à Estrada das Capoeiras; por esta, excluída, na direção sul, até à Rua Areinhas; por esta, incluída, até à Rua Charles Dickens; por esta, incluída, até ao seu final; daí, por uma linha reta que liga o seu final ao ponto de cota 103m (cento e três metros) do morro do Luís Bom, até encontrar a curva de nível 60m (sessenta metros); por esta curva de nível, na direção norte, contornando o morro da Posse, até encontrar o prolongamento da Rua José Porfírio de Souza; por esta, incluída, até à Estrada da Posse; por esta, incluída, na direção oeste, até à Rua Dr. Juvenal Murtinho; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento (excluindo o Parque Nubia (PAL) n.º 40.245), até à Estrada Serra Alta; por esta, incluída, na direção sudoeste, até à Rua Campina Grande; por esta, incluída, na direção noroeste, até à Rua João Gualberto Braga; por esta, incluída, incluindo as ruas do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 41.945 / PA n.º 10. 639, até encontrar a Estrada do Mendanha; deste ponto, até à Avenida Paulo Afonso; por esta, incluída, até à Rua Erasmo; por esta, incluída, até ao seu final; daí, seguindo pela Rua Byron, incluída, e pelo seu prolongamento, cruzando a Estrada do Pedregoso, até ao limite do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) 35.779; por este, na direção sul e oeste, até à Estrada Rio-São Paulo; por esta, incluído apenas o lado par, até o ponto de partida.

ZR 4

Área limitada a partir do entroncamento da Avenida Cesário de Melo com a Estrada do Monteiro; por esta, incluída, até à Estrada do Cambota; por esta, incluída, até à Rua Olinda Ellis; por esta, incluída, na direção sudeste, até à Avenida Belmiro Valverde; por esta, excluída, até à Avenida Dom Sebastião I; por esta, excluída, até à Rua Artur Rios; por esta, excluída, até à Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, até ao ponto de partida.

ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS

ZCS 1

Área limitada a partir do encontro da Rua Cândido Magalhães com a Avenida Cesário de Melo; por esta, incluída, até à Rua Aurélio de Figueiredo; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até ao leito da linha férrea; por este, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Manaí; por esta, incluída, até à Rua Cândido Magalhães; por esta, incluída, até ao ponto de partida.

ZCS 2

Área limitada a partir do encontro da Avenida Farroupilha com a Avenida Cesário de Melo; por esta, incluída até à Rua Cândido Magalhães; por esta, excluída, até à Rua Manaí; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até ao leito da linha férrea; por este, na direção leste, até ao prolongamento da Rua Aurélio de Figueiredo; por esta, excluída até à Avenida Cesário de Melo; por esta, incluída, na direção leste, até encontrar a Estrada da Caroba; por esta, incluída, até à Rua Santa Ermelinda; pelo prolongamento desta até encontrar a curva de nível 60m (sessenta metros) do morro do Luís Bom; por esta curva de nível, na direção norte, até encontrar a linha reta que liga o final da Rua Charles Dickens ao ponto de cota 103m (cento e três metros); por esta linha até ao final da Rua Charles Dickens; por esta, excluída, até à Rua Areinhas; por esta, excluída, até à Estrada das Capoeiras; por esta, incluída, até ao encontro com a Estrada do Rio do A; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar o ramal da linha férrea; pelo leito deste, até encontrar o prolongamento da Avenida Farroupilha; por esta, excluída, até ao ponto de partida.

ZONA DE USO MISTO - ZUM

Área limitada a partir do entroncamento da Avenida Brasil com a Estrada do Mendanha; por esta, na direção sul, incluído apenas o lado par, até à Rua João Gualberto Braga; por esta, excluída, (excluindo as ruas do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 41945 / PA n.º 10.639) até à Rua Campina Grande; por esta, excluída, até à Estrada Serra Alta; por esta, excluída, até à Estrada do Lameirão; por esta, incluída, na direção norte, até à Rua Magnesita; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Taquaral; por esta curva de nível, na direção norte, até encontrar a projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, na direção norte, até encontrar a Avenida Brasil; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até ao ponto de partida.

ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL - ZUPI

Área limitada a partir do encontro da Estrada do Campinho com o prolongamento da Rua Dalcy de Albuquerque; por esta, excluída (excluindo o lote da Escola Estadual F. José de Moraes), até encontrar a Rua Mario Giorelli; por esta, excluída, até à Rua Achilles de Araújo; por esta, excluída, até à Rua Frei Timóteo; por esta, excluída, na direção norte, até à Rua Santo Hipólito; por esta, excluída, até à Estrada do Tingui; por esta, excluída, até encontrar o rio Campinho; pelo leito deste, na direção sudeste, até encontrar o prolongamento da Rua Asa Branca; por esta, excluída, até à Estrada do Tingui; por esta, excluída, na direção leste, até à Rua Vasconcelos Torres; por esta, excluída, até à Praça Nilo Coelho; por esta, excluída, até à Rua Renato Gabizo; por esta, excluída, na direção sul, até encontrar o prolongamento do limite norte do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 42.128; por este limite até encontrar a Rua Frederico de Menezes; por esta, excluída, na direção norte, até à Rua Dona Elisa (N.R.); por esta, excluída, na direção sul, até encontrar a Rua José de Siqueira Jr.; por esta, excluída, até à Rua Maurício Vaitsman; por esta, excluída, até à Rua Cícero de Magalhães Gomes; por esta, excluída, até à Rua Edison Carneiro; por esta, excluída, até à Estrada Rio-São Paulo; por esta, na direção norte, incluído apenas o lado ímpar, até encontrar o limite do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 35.779; por este limite, na direção oeste e norte, cruzando a Avenida Brasil, até encontrar o caminho sobre a adutora do Guandu; por este, excluído, na direção oeste, até encontrar o limite do Município do Rio de Janeiro; por este, na direção sul, até encontrar o rio Guandu-Mirim; pelo leito deste, na direção noroeste, até encontrar o rio Campinho; pelo leito deste, na direção sudeste, até encontrar a Avenida Brasil; por esta, excluída, na direção oeste, até encontrar

o limite do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 26.724; por este limite, na direção sudoeste, até encontrar a Estrada do Campinho; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até ao ponto de partida.

Área limitada a partir do entroncamento da Estrada do Mendanha com a Avenida Brasil; por esta, na direção leste, incluído apenas o lado par, até à Rua Carobinha; por esta, excluída, até à Estrada dos Sete Riachos; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até à Rua Votorantim; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até à Estrada do Mendanha; por esta, na direção sul, incluído apenas o lado par, até encontrar o caminho sobre a adutora do Guandu; por este, excluído, na direção oeste, até encontrar o limite do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 35.779; por este limite, na direção sudeste, cruzando a Avenida Brasil, até encontrar o prolongamento da Rua Byron; por esta, excluída, até à Rua Erasmo; por esta, excluída, até à Rua Paulo Afonso; por esta, excluída, até à Estrada do Mendanha; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até ao ponto de partida.

ZONA ESTRITAMENTE INDUSTRIAL - ZEI

Área contida pelos limites do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 35.779.

Área limitada a partir do encontro da Avenida Brasil com a Estrada dos Palmares; por esta, excluída, até à Estrada do Campinho; por esta, incluído apenas o lado par, até ao limite do lote 1 do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 26.724 (inclusive as modificações introduzidas pelos PAL's n.º 31.137 e 31.571); por este limite, até encontrar a Avenida Brasil; por esta, excluída, na direção oeste, até ao ponto de partida.

ZONA AGRÍCOLA ZA 1

Área limitada a partir do encontro do limite do Município do Rio de Janeiro, na serra do Marapicu, com o caminho sobre a adutora do Guandu; por este, incluído, na direção leste, até encontrar o limite do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 35.779; por este limite, na direção norte, até reencontrar o caminho sobre a adutora do Guandu; por este, incluído, na direção leste, até à Estrada do Mendanha; por esta, na direção norte, excluída, até à Estrada do Guandu; por esta, excluída, na direção nordeste, até ao Caminho da Serra (N.R.); por este, incluído, até encontrar a curva de nível 100m (cem metros) da serra do Mendanha; por esta curva de nível, na direção oeste, até encontrar o limite do Município, na serra do Marapicu; por este limite, na direção sul, até ao ponto de partida.

ZA 2

Área limitada a partir do encontro da Estrada do Guandu com a Estrada do Mendanha; por esta, incluída, na direção sul, até à Rua do Paraense e, incluindo apenas o lado ímpar, desde o caminho sobre a adutora do Guandu, até à Rua do Paraense; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até ao rio Guandu do Sena; pelo leito deste, até encontrar a linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, na direção noroeste, até à Estrada do Guandu; por esta, incluindo apenas o lado par, desde o Caminho da Serra (N.R.) até à projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá, e a partir daí, incluída, até ao ponto de partida.

Área limitada a partir do encontro da Estrada do Cabuçu com a Estrada dos Caboclos; por esta, incluída, até ao Caminho João Paulo (N.R.); por este, incluído, e pelo seu prolongamento, até encontrar a curva de nível 100m (cem metros) do morro do Cabuçu; por esta curva de nível, na direção leste, contornando os morros de Santa Luzia, do Gago e do Lameirão, até encontrar o prolongamento do Caminho Cândida Rosa; por este, incluído, até à Rua Cândida Rosa; por esta, incluída, até à Estrada do Lameirão Pequeno; por esta, incluído apenas o lado par, até à Travessa de Moura; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento até encontrar o rio da Prata do Cabuçu, por este, na direção oeste, até encontrar a Estrada do Cabuçu; por esta, excluída, até ao ponto de partida.

ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - ZCA

Área limitada a partir do encontro da divisa oeste do Município do Rio de Janeiro com a curva de nível 100m (cem metros) da serra do Marapicu; por esta curva de nível, na direção nordeste, contornando a serra do Mendanha, até encontrar o rio das Canoas (limite do bairro e da XVIII Região Administrativa - Campo Grande); subindo pelo leito deste, até a sua nascente; daí, pela vertente até ao morro do Guandu (cota 737m), na serra do Mendanha; deste ponto, pela cumeada, na direção leste, até ao morro do Pico da Furna das Andorinhas, na divisa do Município; daí, na direção norte, pela divisa da serra do Madureira, passando pelo morro do Pico do Guandu e pelo morro do Pico do Marapicu, até ao ponto de partida.

Área limitada a partir do encontro da curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Furado, com o prolongamento norte da linha reta que liga o ponto mais alto deste morro (cota 147m) ao ponto de cota 202m da serra da Paciência; por esta linha, na direção sul até reencontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Furado; por esta curva de nível, na direção nordeste, até ao ponto de partida.

Área limitada a partir do encontro da curva de nível 50m (cinquenta metros) da serra da Paciência com a linha reta que liga o ponto mais alto do morro do Furado (147m) ao ponto de cota 202m da serra da Paciência; por esta linha, na direção sul, até ao ponto de cota 202m da serra da Paciência; deste ponto, seguindo pela cumeada, na direção sudoeste, passando pelos pontos de cota 175m, 153m e 141m; daí, na direção sul, incluindo o Caminho dos Palmares, até ao ponto de cota 127m; daí, até ao ponto de encontro da linha reta, que liga o final da Rua Cabo Gastão Gama ao final da Rua Cabo Gonçalo Gomes, com a curva de nível 50m (cinquenta metros); por esta curva de nível, na direção nordeste, contornando a serra da Paciência, até ao ponto de partida.

Área limitada a partir do encontro da curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Quitungo com a projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, na direção norte, até reencontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Quitungo; por esta curva de nível, na direção oeste, até ao ponto de partida.

Área limitada a partir do encontro da Rua Samuel Wainer com a Rua Sebastião de Paiva; por esta, excluída, até à Rua Alexandre Amaral; por esta, excluída, até encontrar a Rua Santa Rosa; por esta, excluída, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Taquaral; por esta curva de nível, contornando o morro, na direção oeste, até encontrar a Rua Samuel Wainer; por esta, excluída, até ao ponto de partida.

Área limitada acima da curva de nível 75m (setenta e cinco metros) do morro Boa Esperança, excluídos os limites das Áreas de Especial Interesse Social: AEIS - morro da Esperança; AEIS -Teixeira Campos 96/102; AEIS - Teixeira Campos 642.

Área limitada a partir do encontro do Caminho São Jorge com a curva de nível 60m (sessenta metros) do morro de Santíssimo; por esta curva de nível, na direção sul, até encontrar a linha reta que liga o final da Rua Dormund Martins ao ponto de cota 100,80m (cem metros e oitenta centímetros); por esta linha, na direção noroeste, até encontrar a curva de nível 70m (setenta metros); por esta curva de nível, contornando a encosta leste do morro de Santíssimo, até encontrar o prolongamento do Caminho São Jorge; por este, até ao ponto de partida.

Área limitada a partir do encontro do prolongamento da Rua Santa Gertrudes com a curva de nível 65m (sessenta e cinco metros); por esta, curva de nível, na direção leste, contornando o morro da Posse, até encontrar o prolongamento da Rua Miguel Calmon; por este, até à curva de nível 58m (cinquenta e oito metros); daí, na direção leste, contornando o morro das Paineiras, até encontrar o prolongamento da Rua José Porfírio de Souza; por este, até à curva de nível 60m (sessenta metros); por esta curva de nível, contornando o morro da Posse, na direção oeste, até ao ponto de partida.

Área limitada a partir do encontro da projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá com a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Lameirão; por esta, na direção oeste, até encontrar a Rua Irapuru; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar a curva de nível 75m (setenta e cinco metros); por esta curva de

nível, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Malhoa; por este, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do mesmo morro; por esta, na direção oeste, contornando o morro do Viegas e o morro do Veloso até encontrar o Caminho Cândida Rosa; por este, até encontrar a curva de nível 100m (cem metros) do morro do Lameirão; por esta, na direção norte, contornando o morro de Santa Luzia e o morro do Cabuçu, até encontrar o prolongamento do Caminho João Paulo (N.R.); por este, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do mesmo morro; por esta, na direção oeste, até encontrar o limite do bairro de Campo Grande; por este limite, subindo a vertente, até ao ponto mais alto do morro do Cabuçu (cota 568m); deste ponto, descendo e subindo as vertentes e atravessando a Estrada das Tachas, em linha reta até ao ponto culminante do morro dos Caboclos (cota 688m); deste ponto, pela cumeada em direção nordeste, passando pelos pontos de cota 583m, 642m, 628m, 590m, 646m, 629m e 898m, até ao pico da Pedra Branca (cota 1.022m); deste ponto, descendo e subindo os espigões em direção noroeste, passando pelos pontos de cota 583m e 642m, até ao ponto de cota 472m no morro de Santa Luzia; deste ponto, descendo e subindo os espigões em direção norte, passando pelos pontos de cota 336m, 334m e 343m, até ao ponto de cota 363m no morro do Gago; deste ponto, descendo e subindo os espigões, passando pelos pontos de cota 293m, 294m e 396m, atravessando a Estrada do Viegas no seu ponto mais alto (cota 178m), até ao morro do Lameirão (cota 484m); deste ponto, descendo pela vertente em direção nordeste, passando pelo ponto de cota 244m, até à linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; seguindo por esta, em direção norte, até ao ponto de partida.

Área limitada a partir do ponto culminante do morro Santa Eugênia (cota 274m) na serra de Inhoaíba; deste ponto, pelo cumeada em direção leste, até ao ponto de cota 249m; deste ponto, em linha reta em direção leste, até ao ponto de cota 227m; deste ponto, pela cumeada e pelo espigão, passando pelos pontos de cota 242m, 187m, 184m, 154m e 119m, até ao ponto de cota 78m; deste ponto, descendo em linha reta, em direção à Rua Campo Formoso, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros); por esta, na direção leste, contornando a serra, até encontrar a linha reta que liga o final da Rua Paçuaré ao ponto culminante do morro de Santa Eugênia (cota 274m); seguindo por esta linha, na direção sul, até ao ponto de partida.

Área limitada acima da curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro da Bandeira.

Área limitada acima da curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro da Ventosa.

Área limitada acima da curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Carapuçu.

Área limitada acima da curva de nível 60m (sessenta metros) do morro do Monte Alegre.

Área limitada acima da curva de nível 60m (sessenta metros) do morro do João Vicente.

Área limitada acima da curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Antônio Joaquim.